



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.004402/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.053 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente CAROLINA BARBOSA DO AMARAL GURGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA (HOME CARE). SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE DESDE QUE CONSTANTE DE FATURA HOSPITALAR.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

Somente é possível a dedução de despesas com de enfermagem se tais dispêndios forem realizados por motivo de internação (seja ela em hospital ou em residência) e integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.053 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.004402/2009-16

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 46/57, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 36/40, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado notificação de lançamento de fls. 11/16, lavrado em 03/11/2009, referente ao ano calendário de 2005, com ciência da RECORRENTE em 10/11/2009, conforme AR de fl. 34.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 52.024,34, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, às fls. 13/14, a fiscalização constatou que houve dedução indevida de despesas médicas por parte da contribuinte, sendo verificada uma glosa no valor de R\$ 87.770,00, indevidamente deduzido por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Assim, foi realizado o lançamento, com relação à dedução indevida de despesas médicas, com base no Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e nos arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/06 em 08/12/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega que a fiscalização lançou a notificação tendo em vista a suposta falta de apresentação da documentação comprobatória do efetivo pagamento das despesas médicas.

Afirma que o paciente João Augusto do Amaral Gurgel esteve acometido em 2003 pelo mal de Alzheimer, em estágio avançado, demandando assistência de enfermagem intensiva e permanente, 24 horas por dia, conforme atestam os Atestados Médicos preparados pelos Drs. Roberto Magalhães (fl.13) e Alberto Francisco (fl. 14).

Por essa razão pagou os serviços de enfermagem que foram prestados em sua residência a seu dependente por Maria Tereza da Cota Lisboa e Vera Lucia Lopes Andrade, conforme comprovam os recibos apresentados (doc. 06, fls. 15/28).

Alega que a fiscalização não acatou tais documentos como hábeis para comprovar o efetivo pagamento das despesas incorridas pela defendente e que os recibos emitidos por profissional habilitado comprovam o pagamento das despesas informadas na DIRPF, sendo este o entendimento do Conselho de Contribuintes, transcrevendo ementas de Acórdãos para sustentar tal argumento.

Afirma que a fiscalização não apontou qualquer razão para não considerar os recibos como idôneos e que a jurisprudência do CARF é uníssona nesse sentido, de que somente caso haja indícios de inidoneidade, os recibos não devem ser aceitos.

Requer o cancelamento do lançamento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 36/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS

LEGAIS. GLOSA MANTIDA.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física. Serviços de Enfermagem não são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 01/07/2011, conforme AR de fl. 43, apresentou o recurso voluntário de fls. 46/57 em 25/07/2011.

Em suas razões, inicia relatando acerca das despesas médicas, reiterando o fato de ter pago por serviços de enfermagem que foram prestados em sua residência ao seu dependente, Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel. Ademais, relata que as documentações apresentadas são precisas e corretas e que o D. Auditor Fiscal não apresentou quaisquer indícios ou evidências de falsidade dos recibos, motivo pelo qual requer que tais documentos sejam admitidos como prova do efetivo pagamento das despesas, juntando ainda, novos documentos comprobatórios para reforçar suas alegações (declaração das enfermeiras).

Ainda nesse ponto, mas com relação à falta de previsão legal para dedução indevida de despesas médicas com enfermeiras, a RECORRENTE alega as despesas com a contratação de serviços de enfermagem são integralmente passíveis de dedução, apesar de a Lei nº 9.250/95 não mencionar tais despesas de forma expressa, juntando diversas jurisprudências do CARF e projetos de Lei em tramitação para reforçar a possibilidade das respectivas deduções.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.053 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.004402/2009-16

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Deduções de despesas médias

De início, importante ressaltar que o presente processo esta sendo julgado na mesma sessão dos processos n.º 13804.000047/2010-40, n.º 11610.006229/2007-71, n.º 11610.006228/2007-26 e n.º 10880.729386/2011-91, que possuem a RECORRENTE como parte. Inclusive, este julgamento em conjunto se deu, também, por solicitação da própria contribuinte, ao pedir, no item 18 de sua impugnação apresentada no processo n.º 13804.000047/2010-40, o julgamento em conjunto dos 4 casos até então existentes contra si (processos n.º 13804.000047/2010-40, n.º 13804.004402/2009-16, n.º 11610.006229/2007-71 e n.º 11610.006228/2007-26), “*de forma a evitar possíveis decisões conflitantes sobre o mesmo tema*”.

Pois bem, neste caso, apesar da autoridade lançadora ter afirmado que a glosa das despesas médicas declaradas se deu pela falta de comprovação do pagamento, pelo contexto dos demais lançamentos lavrados em desfavor da RECORRENTE sobre o mesmo fato (sobretudo os processos mais antigos, n.º 11610.006229/2007-71 e n.º 11610.006228/2007-26), subentende-se que a glosa decorreu, também, por impossibilidade de se deduzir valores pagos a enfermeiras quando tais quantias não são integrantes de faturas emitidas por estabelecimento hospitalar.

Inclusive, as enfermeiras apontadas neste processo, referente ao ano-calendário 2005 (Maria Tereza Costa Lisboa e Vera Lucia das Graças Lopes Andrade), também figuraram nos processos n.º 11610.006229/2007-71 (ano-calendário 2003, apenas a enfermeira Maria Tereza Costa Lisboa), n.º 11610.006228/2007-26 (ano-calendário 2004, ambas as enfermeiras), n.º 13804.000047/2010-40 (ano-calendário 2006, ambas as enfermeiras), e n.º 10880.729386/2011-91 (ano-calendário 2008, ambas as enfermeiras).

A contribuinte entendeu que a fator determinante para a glosa das despesas era o mesmo em todos os processos. Tanto que solicitou o julgamento em conjunto dos casos.

E o julgamento em conjunto possibilita este tipo de análise de fatos e provas existentes em todos os processos. Tanto que quando do julgamento do processo n.º 11610.006228/2007-26 (ano-calendário 2004), este relator entendeu por dar provimento ao pedido da contribuinte quanto à omissão de aluguel supostamente pago pela JJ AUTO PEÇAS LTDA ME por ter verificado em documentos acostados aos autos do processo n.º 10880.729386/2011-91 (ano-calendário 2008) que tais receitas foram, na verdade, pagas por outra pessoa física, já tendo sido declaradas e o respectivo imposto pago via carnê-leão.

Neste sentido, mesmo que a RECORRENTE tenha buscado comprovar a efetividade dos pagamentos realizados às enfermeiras, não é possível acatar o pleito da contribuinte por absoluta impossibilidade de se deduzir tais valores como despesas médicas. Explica-se

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95, são permitidas deduções relativas a *“pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”*.

O §2º, inciso I, da mesma lei determina que serão considerados dedutíveis os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas. A conferir:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

Percebe-se da legislação exposta que os serviços de enfermagem não foram incluídos na regra geral de dedutibilidade previsto no art. 8º da Lei nº 9.250/95. Porém, pode-se entender que estas despesas com enfermagem seriam dedutíveis somente se forem feitas a estabelecimento hospitalar.

Esta é a interpretação da Receita Federal, que, inclusive, reconhece o direito à dedução mesmo quando essa internação hospitalar for realizada na residência do contribuinte, conforme o Perguntas e Respostas do IRPF, cuja versão 2020 prevê o seguinte:

INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA

351 – São dedutíveis como despesa médica os gastos com internação hospitalar efetuados na própria residência do paciente?

É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, **somente se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar**.

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO

359 – Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

As despesas efetuadas com esses profissionais **são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar**.

Ou seja, os gastos com enfermeiros são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação (residencial ou não) do contribuinte (ou de seus dependentes), desde que tais despesas integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Sendo assim, não se discute, nestes autos, a comprovação do pagamento às enfermeiras, ou se houve a internação residencial, mas tão-somente a impossibilidade de se

deduzir tais despesas pelo fato de que elas não integraram fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Apesar de pessoalmente entender que os dispêndios com enfermagem são tão necessários quanto os gastos efetuados com os demais profissionais de saúde listados no art. 8º da Lei nº 9.250/95, é imperioso reconhecer o caráter **taxativo** desta lei, que não contemplou tais despesas para fins tributários. Assim, o entendimento aplicado ao caso, conforme exposto, é de se permitir a dedução das despesas com enfermeiros desde que tais dispêndios sejam realizados em caso de internação (seja ela em hospital ou em residência) e que integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Neste sentido, cito jurisprudência do CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. **Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar**, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição

(CSRF, Acórdão nº 9202003.021, sessão de 9/4/2014)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição.

(Acórdão nº 2301-006.272, sessão de 09/07/2019)

No caso concreto, pela análise da documentação apresentada nos autos, observa-se que os pagamentos foram feitos diretamente pela RECORRENTE às enfermeiras; ou seja, não integraram qualquer fatura emitida por estabelecimento hospitalar. Neste sentido, não há como acatar a dedução de tais despesas pois a legislação não permite a dedução de valores pagos a profissionais de enfermagem.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim